



RESOLUÇÃO SF Nº 442 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Disciplina, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, a operacionalização da cobrança da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos – TCRDRS, nos termos da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações.

PAULO JOSÉ ALMEIDA, Secretário de Finanças, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 67, da Lei Orgânica do Município combinado com o artigo 4º, do Decreto Municipal nº 8.412, de 14 de março de 2018, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10.395/2017, **RESOLVE**:

Art. 1º – Excepcionalmente para o exercício de 2021, a partir de 1º janeiro até 31 de dezembro de 2021, sobre o valor encontrado na taxa anual por economia – TAE, prevista no artigo 7º da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, além do previsto no § 2º do artigo 5º do mesmo diploma legal, e no Decreto nº 8.838, de 11 de fevereiro de 2021, serão concedidos subsídios por categoria de consumo, de acordo com o artigo 1º do citado Decreto.

Paragrafo Único. Os valores em Reais a serem cobrados, no período, são os constantes do Anexo I, desta Resolução.

Art. 2º – Os usuários dos serviços públicos poderão optar pela cobrança individualizada da TCRDRS, mediante requerimento dirigido a Secretaria de Finanças, conforme modelo constante do Anexo II, que tomará as providências necessárias para a cobrança individualizada

§ 1º – O requerimento para a opção, a que se refere o caput deste artigo, especificamente para o exercício de 2021 deverá ser protocolado até o dia 1º abril de 2021.

Art. 3º – Valores, eventualmente cobrados a maior, serão compensados nas faturas dos meses subsequentes.

Art. 4º – Os débitos correspondentes à TCRDRS não pagos no respectivo vencimento, serão acrescidos de atualização monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão – FMP, bem como da multa moratória e juros moratórios da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014.

Paragrafo Único. O instrumento de cobrança da TCRDRS, definido no artigo 8º da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, deverá consignar expressamente, de modo claro e visível aos usuários, o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º – Nenhum usuário, independente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das constas mensais da TCRDRS.



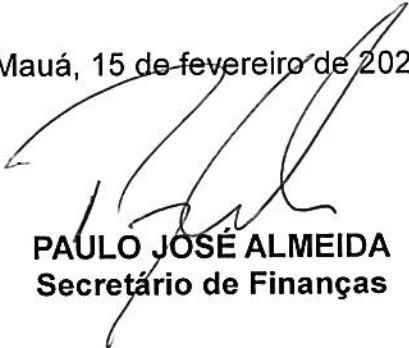
RESOLUÇÃO SF Nº 442 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Art. 6º – Fica delegado a decisão de primeira instância, ao Gerente de Gestão Tributária ou ao Chefe de Seção, em efetivo exercício na Gerência de Gestão Tributária – GGT, a todos os processos de impugnação contra o lançamento da TCRDRS, bem como os processos administrativos relativos ao tributo, tais como reconhecimento de imunidade ou isenções, repetição de indébitos, compensações e outras formas de extinção do crédito tributário.

Art. 7º – São partes integrantes desta Resolução: O Anexo I – Valores mensais em Reais da TAE, por economia, para 2020 e o Anexo II – Requerimento de opção para pagamento da TCRDRS.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Mauá, 15 de fevereiro de 2021


PAULO JOSÉ ALMEIDA
Secretário de Finanças

